CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Cristinápolis – SE
PROTOCOLO nº 079
DATA: 05/12/25
HORA: 10h 32 min
Responsável
ANDRE FONTES GUIMARAES
SERVIDOR CMC
RG 2 278 544-2

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 26 /2025
05 DE DEZEMBRO DE 2025

"REESTRUTURA O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE CRISTINÁPOLIS - SMC, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, COMPONENTES, FINANCIAMENTO. REVOGANDO A LEI MUNICIPAL Nº. 638/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DE CRISTINÁPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Cristinápolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 638/2013, que instituiu o SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE CRISTINÁPOLIS, resolve:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° Esta Lei regula no município de CRISTINÁPOLIS e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, bem como valorização da identidade e cultura local com pleno exercício dos direitos culturais.
Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura e demais políticas sociais, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2° A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Cristinápolis, e demais instâncias governamentais, com a participação da sociedade, no campo da arte e da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3° A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.

Art. 4° A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Cristinápolis.

Art. 5° É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Cristinápolis e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6° Cabe ao Poder Público do Município de Cristinápolis planejar e implementar políticas públicas para:

I- Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
II- Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;
IV- Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
V- Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
VIII- Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
IX- Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
X- Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
XII – Fomentar políticas públicas contribuindo para a execução de projetos culturais também com recursos financeiros de outras instâncias e parcerias externas.

Art. 7° A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8° A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, segurança pública, órgãos administrativos do município e órgãos do controle social e sociedade civil organizada (conselhos, fóruns e ONG's).

Art. 9° Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem

sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social as oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, religiosidade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPITULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - O direito à identidade e a diversidade cultural;

II - Livre criação e expressão;
a) Livre acesso;
b) Livre difusão;
c) Livre expressão de crença ou religiosidade;
d) Livre participação nas decisões de política cultural.
III - O direito autoral;
IV - O direito ao intercâmbio cultural regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12 - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Cristinápolis, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.
Art. 13 - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.
Art. 14 - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria artística e cultural.
Art. 15 - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de

dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16 - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Cristinápolis.

Art. 17 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos e cidadãs, promovendo o acesso universal à cultura, por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 - O direito à identidade e a diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, identidade sexual, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões, editais e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22 - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento

da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Cristinápolis deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas, fazedores de cultura, agentes e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura para toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 - Fica instituído no âmbito do Município de Cristinápolis, do Estado de Sergipe, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, composto pelo Conselho Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura, constituído num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem com a de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, a democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes estabelecidas no **Plano Municipal de Cultura** - PMC, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes

federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal de Cristinápolis, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I Diversidade das expressões culturais;

II- Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III- fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV- Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V- Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - Complementaridade nos papeis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - Transparência e compartilhamento das informações;

X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31 - O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - Assegurar a identidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade cultural, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura;

III - Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação coletiva, definir prioridades e assumir com responsabilidade o desenvolvimento, assim como a sustentação das manifestações e projetos culturais;

IV - Fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa,

difusão e preservação das manifestações culturais;
V - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
VI - Repertoriar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais, da comunidade-cristinapolitana.
VII - Proteger e aperfeiçoar os espaços destinados as manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais;
VIII - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais do município;
IX - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
X - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
XI - Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da avaliação dos marcos legais e institucionais já estabelecidos: Secretaria Municipal de Cultura; Conferência Municipal de Cultura; Lei Municipal de Incentivo à Cultura; Lei Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, Fundo Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Cultura e Plano Municipal de Cultura
XII - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da arte e da cultura.

CAPÍTULO III
DOS COMPONENTES

Art. 33 - Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:
I - Coordenação:
a) Secretaria Municipal de Cultura- SECULT
II - Instâncias de Articulação, Pactuação, Deliberação e Fiscalização:
a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
b) Conferência Municipal de Cultura – CMC;
c) Fórum Municipal de Cultura
III - Instrumentos de Gestão:
a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
b) Fundo Municipal de Cultura
c) Sistema Municipal de informações e indicadores Culturais - SMIIC;

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comercio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO I

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT é o órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Cultura atuará nas seguintes áreas:
I - Artes Visuais
II - Artes Digitais
III - Artesanato
IV - Cultura Popular
V - Dança
VI - Literatura
VII - Música
VIII - Patrimônio Material e Imaterial, Arquitetura e Urbanismo
IX - Religiosidades
X - Eventos festivos do calendário municipal

Art. 36 - São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os setores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
II- Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
III -Implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, para a execução das políticas e as ações culturais definidas;
IV-Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
V- Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;
VIII - Promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;
IX - Assegurar o funcionamento do Fundo Municipal da Cultura FMC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
X - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso

aos bens culturais;
XI- Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
XII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
XIII- Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
XIV- Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
XV- Realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
XVI- Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT com o órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema;
II - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
III - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC;
IV - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de informações e indicadores Culturais.
V - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
VI - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
VII Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO II

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO, DELIBERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 38 - Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:
I- Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
II-Conferência Municipal de Cultura - CMC.
III-Fórum Municipal de políticas Culturais e artísticas

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 39 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1°. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2°. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3°. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4°. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve incluir o Município de Cristinápolis, por meio da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e suas instituições vinculadas, bem como outros órgãos e entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40 - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

Poder público:

I - 05 (cinco) representantes da Administração Pública Municipal, sendo o Titular da Secretaria Municipal de Cultura:
a) 01 titular e um suplente da Secretaria de cultura;
b) 01 titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 titular e um suplente da Secretaria Municipal de Planejamento;
d) 01 titular e um suplente da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Juventude
e) 01 titular e um suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Sociedade Civil:
a) 02 (dois) representantes de segmento cultural e/ou artístico e suplência
b) 01 (um) representantes de religião de Matriz africana e suplência
c) 01 (um) representante de povos tradicionais e suplência
d) 01 (um) representantes de religião católica ou evangélica e suplência.

§ **1°** Os representantes de entidades da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Política

Cultural - CMPC serão eleitos democraticamente em fórum municipal específico, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT.

§ **2°** Nenhum membro, titular ou suplente, representante de entidade da Sociedade Civil, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Público Municipal.

§ **3°** Os membros representantes da Administração Pública Municipal, titulares e suplentes, serão indicados pelo respectivo órgão da Administração Municipal com representação no Conselho.

§ **4°** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, a presidência e o Secretário ou secretária-Geral com os respectivos suplentes.

§ **5°** Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto;

§ **6°** O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

§ 7° O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC não será remunerado, constituindo serviço público relevante prestado ao Município.

Art. 41 - As entidades da Sociedade Civil que desejem concorrer às eleições do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC devem atender aos seguintes requisitos:

I - Estar regularmente constituída ou com atuação comprovada em formato de fórum ou movimento social;

II- Comprovar atuação de 01 (um) ano ininterrupto em atividades culturais no Município de Cristinápolis.

Art. 42 - O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC será definido em Regimento interno, devendo ser proposto e aprovado por seus integrantes.

Art. 43 - Ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC compete:

I - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II -propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

Ill -estabelecer o Regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e da Conferência Municipal de Cultura - CMC;

IV- incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

V- apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito a produção, ao acesso aos bens culturais e a difusão das manifestações culturais da cidade de Cristinápolis.

VI- responder as consultas sobre proposições relacionadas as políticas públicas de cultura no município, dentro de sua esfera de competência;

VII- organizar as Conferências Municipais de Cultura e promover os Foruns Setoriais de acordo com as áreas constantes do Sistema Municipal de informações e indicadores Culturais - SMIIC;

VIII - debater as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para submeter posteriormente aos órgãos competentes;
IX- incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações comunitárias ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada.

SUBSEÇÃO II
DOS FÓRUNS DE PARTICIPAÇÃO CULTURAL

Art. 44 - O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC promoverá anualmente o Fórum de Artes, Cultura e Patrimônio.
Art. 45 - São atribuicões do Fórum:
I - reunir os diversos segmentos das áreas, conforme definidas no Cadastro Municipal, Artístico e Cultural de Cristinápolis, para debater questões relacionadas as políticas culturais;
II -propor inclusão de novos segmentos nas Áreas Temáticas do Cadastro Municipal, Artístico e Cultural de Cristinápolis; e
III - criar Câmaras Temáticas representativas dos diversos segmentos de cada uma das áreas, de acordo com as demandas do movimento cultural.
Art. 46 - Os Foruns Setoriais sao espaços de diálogo, de pactuação e proposição de politicas publicas para cada segmento, sugerindo ações e acompanhando sua execução pelo governo.
Parágrafo único - O Fórum pode ter reuniões extraordinárias quando houver necessidade, mediante convocação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.
Art. 47 - A Secretaria Municipal de CULTURA - SECULT garantirá infraestrutura, suporte tecnico e administrative ao Conselho Municipal de Politica Cultural - CMPC para o desempenho de suas atribuic;oes.
Art. 48 - O Conselho Municipal de Politica Cultural - CMPC tem o direito de usufruir de espaço próprio no Diário Oficial do Município para publicar suas resoluções, comunicados e outros instrumentos previstos no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 49 - A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ **1°** É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar

moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e as respectivas revisões ou adequações.

§ **2°** Cabe a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que acontecerá ordinariamente a cada dois anos, ou de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3° A inscrição na Conferência de Cultura com direito a voz e voto se dará pelo regimento interno da conferência e o registro do cadastro municipal de informações e indicadores culturais – SMIIC, efetuado, pelo menos, 30 dias antes da data da Conferência.

Art. 50 - São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

I- Subsidiar o Município, bem com seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC, observando as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;

II- Aprovar o Regimento interno da Conferência no ato da abertura desta;

III - Mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município;

IV - Facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no município, por meio de debates sobre os seguimentos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

V - Auxiliar o governo municipal, e subsidiar os governos Estadual e Federal, a consolidar os conceitos de cultura junta aos diversos setores da sociedade;

VI - Identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nas instâncias governamentais;

VII - Promover e viabilizar informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e posteriormente a consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

VIII - Avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de cultura.

Art. 51 - Os Eixos Temáticos das Conferências Municipais de Cultura de Cristinápolis serão definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, levando-se em consideração o tema geral a ser definido pela Secretaria estadual de Cultura e do Ministério da Cultura.

Art. 52 – O Conselho Municipal de Política Cultural – CMCP poderá nomear um grupo de trabalho – GTE, para organizar a Conferência Municipal de Cultura, com as seguintes funções:

I- Coordenar e supervisionar os trabalhos para realização da Conferência, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;

II - Propor o Regimento interno da Conferência;

III - Assegurar a veracidade de todos os procedimentos;

IV- Elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;

V- Envolver membros da sociedade civil, bem como integrantes de Fóruns Culturais, Poder Legislativo, entidades culturais, instituições comunitárias, entre outros;

VI- Tornar público o local, data e eixos temáticos da referida Conferência;

VII - Elaborar a lista de convidados para a conferência, somente com direito a voz e sem direito a voto;
VIII - Receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 53 - Constituem-se em instrumentos de gestão e fiscalização do Sistema Municipal de Cultura - **SMC:**

I-Plano Municipal de Cultura - PMC;
II- Fundo Municipal de Cultura
III – Conselho Municipal de Cultura
IV - Sistema Municipal de informações e indicadores culturais - SMIIC.

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura- SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro.

SUBSEÇÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

Art. 54 - Cabe a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT desenvolver o Sistema Municipal de informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1° O Sistema Municipal de informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de informações Indicadores Culturais.
§ 2° O processo de estruturação do Sistema Municipal de informações e indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e fica facultado ao município sua criação.

Art. 55 - O Sistema Municipal de informações e indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:
I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a

implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;
II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e a sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 56 - O Sistema Municipal de informações e indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamento culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 57 - O Sistema Municipal de informações e indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de informações e indicadores Culturais, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com o instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanta para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

SUBSEÇÃO II

DO CADASTRO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – CMIIC

Art. 58 –O Cadastro Municipal de informações e indicadores Culturais - CMIIC, deve ser um instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas.

Parágrafo único - A organização e manutenção do CMIIC serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT.

Art. 59 - O CMIIC tem por finalidades:

I - Reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, agentes culturais, fazedores de cultura, bem como grupos, expressividades religiosas, povos tradicionais, comunidades de terreiro, entidades e equipamentos culturais existentes;

II - Servir de instrumento de busca por informações culturais e a divulgação da produção cultural local;

III - Ser um difusor da produção e do patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva; e

IV - Consolidar informações dos seus integrantes para incentivar a participação nos fóruns deliberativos e nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 60 - O CMIIC deverá ser organizado de acordo com as Áreas Temáticas de atuação da Secretaria de Cultura – SECULT e respectivos segmentos.

§ 1° As Áreas Temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível à área de atuação das atividades, a saber:

I - Arte/Cultura:

A) Cultura *Popular,* Carnaval, Festa Folclórica, Cavalgada, Natal, Réveillon, Festejos Juninos. Festividades religiosas, ***Civis:*** Aniversário do Município -. ***Sociais*:** Dia das Mães, Dia dos pais, Dia do Trabalhador Rural, dia Internacional da Mulher, parada LGBTQIAP+ festividade indígena, Semana do idoso e Jogos Estudantis. Todas as manifestações sociais que dialoguem com a arte e a cultura.

B) Linguagens Plásticas: pintura, escultura, fotografia, gravura, moda e design;
C) Artes Cênicas: teatro, circo, dança;
D) Literatura;
E) Artesanato;
F) Audiovisual;
G) Culturas Urbanas;
H) Produtor Cultural;
I) instituições Culturais Não-Governamentais.
J) Culinária

II - Patrimônio Cultural:

A) Patrimônio material: bens imóveis como os núcleos urbanos arqueológicos e paisagísticos e bens individuais; e móveis arqueológicos, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos;

B) Patrimônio imaterial: práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junta com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural;

C) Cultura Afro-Brasileira

D) Comunidades Tradicionais: que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

§ 2° O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC poderá deliberar pela inclusão, exclusão ou fusão de segmentos no CMIIC.

Art. 61 - Podem se cadastrar no CMIIC:

I - Pessoas físicas, residentes em Cristinápolis, com comprovada atuação na área cultural;

II - Agentes culturais, fazedores de cultura e Produtores culturais comprovadamente atuantes na cidade, residentes em outras cidades, estados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol da cidade de Cristinápolis;

III - Pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Cristinápolis há, no mínimo, 02 (dois) anos;

IV - Entidades e grupos culturais, localizados e comprovadamente atuantes em Cristinápolis há, no mínimo, 02 anos; e

V - Teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas a área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas

de leitura e escrita, bibliotecas, "sebos", acervos, escolas de arte, locais de interesse turísticos, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.
Art. 62 - Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em diferentes áreas e segmentos, desde que comprove sua atuação por área.

SUBSEÇÃO III
DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 63 - O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.
Art. 64 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, por meio do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC.
Art. 65 - são princípios do Plano Municipal de Cultura:

I- Reconhecimento do valor econômico, simbólico e social da cultura, para o exercício da plena cidadania.
II- Garantir o princípio constitucional da laicidade do Estado Brasileiro no desenvolvimento das políticas públicas culturais.
III- Respeitar a vida, o ser humano e a cidadania em todas as iniciativas e ações artísticas e culturais.
IV- Promover, valorizar e respeitar as diversidades nas manifestações artísticas e culturais do município em todas as suas manifestações.
V- Garantir a participação social na elaboração, execução e avaliação dos projetos, programas e ações culturais.
VI – Valorização e defesa dos direitos humanos e da democracia
VII – Respeito a vida em todas as formas, defesa dos direitos da natureza e à justiça climática
VIII – Reparação cultural, reconhecimento e fomento justo e igualitário
IX – Garantia de direito a acessibilidade cultural, com promoção de acesso pleno de pessoas com deficiências e mobilidade reduzida à cultura, tanto como público quanto como fazedores de cultura;
X – Garantia da participação social, do Controle social, transparência nas políticas culturais.

Art. 66 - O Plano Municipal de Cultura - PMC deve conter:

I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
II - Diretrizes e prioridades;
III - Objetivos gerais e específicos;

IV- Estratégias, metas e ações;
V- Prazos de execução;
VI- Resultados e impactos esperados;
VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII- Mecanismos e fontes de financiamento; e
IX- Indicadores de monitoramento e avaliação

§ 6º. As diretrizes e prioridades do Plano devem promover o acesso democrático à cultura, valorização das tradições locais, descentralização das ações, formação de agentes culturais e inclusão.
§ 7º. Os objetivos do Plano incluem o fortalecimento das expressões culturais, incentivo à produção artística, preservação do patrimônio, formação de profissionais e gestão participativa.
§ 8º. As estratégias, metas e ações devem abranger parcerias institucionais, editais de fomento, criação de espaços culturais, realização de eventos, apoio a grupos locais e valorização da cultura popular.
§ 9º. O Plano deverá prever prazos de execução em três etapas: curto prazo (2025–2026), médio prazo (2027–2029) e longo prazo (2030–2035), conforme metas estabelecidas.
§ 10º. Espera-se como impacto a ampliação do acesso à cultura, valorização das tradições, geração de renda, inclusão social e fortalecimento da identidade comunitária.
§ 11º. O Plano deverá indicar os recursos disponíveis e necessários, incluindo estrutura física, equipamentos, pessoal e orçamento, visando à execução plena das ações culturais.
§ 12º. O financiamento do Plano será garantido por recursos municipais, fundos específicos, leis de incentivo, editais públicos e parcerias com entidades públicas e privadas.
§ 13º. A avaliação do Plano será feita por meio de indicadores como número de eventos, participantes, projetos apoiados, orçamento aplicado e pesquisas de impacto junto à população.

SUBSEÇÃO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 67 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado a Secretaria Municipal de Cultura - SECULT como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.
Art. 68 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas da arte e da cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações artísticas e culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União, doações e com o Governo do Estado de Sergipe.
Parágrafo único: É vedada a utilização de recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA com despesas de manutenção administrativa dos Governo Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 69 - O Fundo Municipal de Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de CRISTINÁPOLIS, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de CRISTINÁPOLIS:
I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
II - Sistema Municipal de financiamento à Cultura;
III – Lei Municipal de incentivo à Cultura e ao Esporte;
IV - Outras fontes de financiamento que venham ser criadas;
V - Fundo do Desenvolvimento Econômico;
XII - Incentivo fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica.

Art. 70 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:
I - Recursos orçamentários do município;
II - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos, pessoa jurídica, pessoa física, nacionais ou internacionais;
III - Resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
IV - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC.
§ **1°** Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente específica denominada Prefeitura Municipal de CRISTINÁPOLIS/Fundo Municipal de Cultura - FMC.
§ **2°** A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente, obedecendo a legislação fiscal.

Art. 71 - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar vinte por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente.
Art. 72 - Os projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC devem ter o seu local de produção, promoção e execução no município de CRISTINÁPOLIS.
§1° - Poderão concorrer projetos com o objetivo de divulgar a cultura do município de CRISTINÁPOLIS desde que não fujam a finalidade do Fundo Municipal de Cultura - FMC.
§2° – É permitida a utilização do fundo municipal da Cultura para financiamento de participações externas da gestão cultural e de conselheiros, desde que formalmente comprovado a participação, quando considerado a temática no âmbito cultural e/ou artístico.
Art. 73 - Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC deve constar, no corpo do produto, em destaque: apoio da Prefeitura Municipal de CRISTINÁPOLIS,

através da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, com o brasão do Município, a logomarca da Secretaria Municipal de CULTURA - SECULT e a logomarca do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 74 - A gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT através de sua unidade financeira, com as seguintes atribuições:

I - Autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, com aprovação do Conselho Municipal de Cultura;

II - Firmar contratos, convênios e congêneres;

III - Aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC;

IV - Encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle dos órgãos competentes.

Art. 75 - A Secretaria Municipal de Cultura - SECULT deve acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ao longo e ao término de sua execução.

§ **1°** A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ **2°** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC acompanha e fiscaliza o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação dos resultados.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 76 - O Fundo Municipal da Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 77 – O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além das demais fontes de recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 78 – Fica facultado ao município destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, quando não for obrigatório pela legislação que rege essas transferências

§ **1°** Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II - Para o financiamento de projetos culturais aprovados pelo Município, por meio de seleção pública ou comissão avaliadora.

§ 2° A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art.79 – Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a arte e cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento e a equidade no acesso aos mecanismos de fomento.

Parágrafo único – Os critérios de distribuição e aplicação dos recursos deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e amplamente publicizados, garantindo transparência, controle social e participação democrática na gestão dos recursos culturais.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 80 – Os recursos financeiros destinados à Cultura serão depositados em conta bancária específica, vinculada ao CNPJ da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, com unidade financeira própria, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1° Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão geridos pela Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 2° Compete à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos repassados pela União e pelo Estado ao Município, em relação à programação aprovada.

Art. 81 - O Município deverá tornar públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 82 - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura - SMC e a alocação de recursos próprios destinados a Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 83 - O processo de planejamento e orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração entre os níveis local e nacional, com participação dos órgãos deliberativos, compatibilizando as necessidades da política cultural com a disponibilidade de recursos próprios do Município, transferências estaduais e federais, e outras fontes.

Parágrafo único: Plano Municipal de Cultura - PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura - SMC e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 - O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 85 – Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Parágrafo único – Além da responsabilização penal, a utilização indevida dos recursos do Sistema Municipal de Cultura – SMC poderá ensejar responsabilização civil e administrativa, nos termos da legislação vigente, inclusive por ato de improbidade administrativa, quando caracterizada violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência na gestão pública.

Art. 86 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87 – Esta lei revoga integralmente a Lei Municipal nº. 638/2013.

Cristinápolis, 05 de dezembro de 2025.

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523
Assinado de forma digital por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito de Cristinápolis

JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI

"Reestrutura o Sistema Municipal de Cultura de Cristinápolis – SMC, seus princípios, objetivos, organização, gestão, componentes, financiamento; revoga a Lei Municipal nº 638/2013 e dá outras providências."

A cultura é elemento essencial para o desenvolvimento humano, social e econômico de qualquer sociedade. Nos últimos anos, o Brasil avançou de maneira significativa na consolidação de políticas públicas culturais integradas, por meio do Sistema Nacional de Cultura (SNC), do qual os municípios são parte fundamental. Para que Cristinápolis fortaleça sua participação e garanta acesso democrático às políticas culturais, faz-se necessária a atualização e modernização de sua legislação local.

A reestruturação é fundamental, pois estabelece a **Política Municipal de Cultura** e define o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, assegurando os direitos culturais a todos os munícipes. A cultura é tratada como um **direito fundamental do ser humano** e um vetor importante para o desenvolvimento humano, social e econômico e para a promoção da paz em Cristinápolis.

O Sistema Municipal de Cultura (SMC) reestruturado se constitui como um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas. Ele é composto pelo **Conselho Municipal de Cultura**, o **Plano Municipal de Cultura** e o **Fundo Municipal de Cultura**. O SMC se fundamenta na política municipal de cultura e em suas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura (PMC), visando a uma **gestão compartilhada** com os demais entes federativos e a sociedade civil.

A Lei Municipal nº 638/2013, que também integra o Conselho Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura e o Plano Municipal de Cultura, embora tenha representado passo importante à época, não contempla plenamente as necessidades atuais, tampouco incorpora diretrizes nacionais atualizadas, mecanismos de participação social, instrumentos de gestão eficiente ou modelos contemporâneos de financiamento da

cultura. A experiência acumulada ao longo da última década evidenciou a necessidade de revisão estrutural do Sistema Municipal de Cultura, visando maior efetividade, transparência e integração com estados e União.

A nova legislação ainda detalha os mecanismos de participação social institucionalizada, como o **Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC** (órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo com composição paritária), a **Conferência Municipal de Cultura – CMC** (instância de participação para propor diretrizes para o Plano Municipal de Cultura), e os instrumentos de gestão, como o **Plano Municipal de Cultura (PMC) decenal** e o **Fundo Municipal de Cultura (FMC)**, principal mecanismo de financiamento das políticas públicas da arte e da cultura no município.

Outrossim, com a aprovação deste projeto, Cristinápolis passa a dispor de um marco legal mais robusto, moderno e alinhado às melhores práticas nacionais, permitindo não apenas o aprimoramento da gestão cultural local, mas também possibilitando o acesso a programas, editais e recursos federais e estaduais que exigem a existência de sistemas municipais de cultura atualizados e plenamente estruturados.

Diante do exposto, torna-se evidente a relevância e urgência da aprovação desta proposta legislativa, que aprimora a política cultural do município, fortalece a identidade local, amplia oportunidades para artistas e produtores culturais, e assegura à população de Cristinápolis o pleno exercício de seus direitos culturais.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, ***em regime de urgência simples***, confiando na sua aprovação em benefício da cultura, da cidadania e do desenvolvimento do Município de Cristinápolis.

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

Assinado de forma digital por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito de Cristinápolis